



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03653/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público homologado em 2011, para provimento do cargo de Agentes de Comunitário de Saúde – ACS. Acórdão AC1 TC 0826/2013 – Legalidade. Arquivamento. Fato superveniente. Contestação judicial de nomeação de concursado. Solicitação de cópia do processo. Resolução RCI TC nº 0280/14. Assinação de prazo para providências. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03297/15. Concessão de Registro. Constatação de nova falha. Nova assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2101 /16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, homologado em 10/02/2011, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Comunitários de Saúde, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06.

Em 11/04/2013, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC nº 00826/2013 (fls. 166/167), julgou regular o referente processo seletivo, determinando-se, na sequência, o devido arquivamento.

Por determinação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo (fl. 172), foram desentranhados documentos do Processo TC nº 06541/10 (regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias). Devidamente inseridos neste almanaque processual, solicitou-se manifestação do Órgão Auditor.

Em sede de Complementação de Instrução (fl. 207), a Auditoria sustentou que:

A referida documentação foi anexada aos autos do Processo TC 6541/10, pela Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para justificar a admissão da servidora Anacleide Diniz de Oliveira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aprovação no processo seletivo público realizado no exercício de 2011, tendo em vista que, por meio do relatório com cópia às fls.202 a 205, emitido nos autos daquele processo, esta auditoria apontara a sua existência no quadro de pessoal da Prefeitura, sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, o que restou sanado, conforme o item 2.4 do referido relatório.

Após a análise da citada documentação, às fls.173 a 201, composta pela portaria de nomeação (Portaria 518/2012) e termo de posse da servidora Anacleide Diniz de Oliveira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificada em 1º lugar, bem como de parte do processo judicial movido pelo candidato Munis de Medeiros, classificado em 2º lugar, alegando que ela não teria cumprido o requisito de morar na localidade para a qual teria concorrido, esta auditoria constatou a ausência da decisão judicial definido a matéria, de forma a legalizar a admissão da referida servidora, porquanto, conforme o teor do relatório, parecer do Ministério Público Especial e acórdão às fls.160 a 167, os presentes autos ficaram sobrestados até a solução do litígio judicial envolvendo os candidatos.

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela necessidade de que a Prefeita do Município encaminhe cópia integral do referido processo judicial, de forma a permitir a análise conclusiva dos autos.

Inerte a atual gestora ante à intimação, o Ministério Público Especial, mediante Cota (fls. 210/211), lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela baixa de Resolução assinando prazo à atual Gestora do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para que apresentasse esclarecimentos e encaminhasse a documentação requerida pela Unidade técnica, às fls. 207, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

A 1ª Câmara deliberou (Resolução RC1 TC n° 0280/14, fls. 214/215), em 25/09/2014, a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da documentação reclamada pela Auditoria.

Devidamente comunicada do andamento processual (citação, fls. 220/225), a Alcaidessa novamente não acudiu ao chamado, deixando escoar o prazo concedido sem manifestação.

Em mais uma intervenção, o Parquet opinou – Parecer n° 01090/15, fls. 227/229 – no seguinte sentido:

Descumprimento da Resolução RC1 – TC –0208/14, com aplicação de multa ao gestor responsável; e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 – TC –0208/14.

Ato contínuo, o Órgão Fracionário exarou o Acórdão AC1 – TC – 03297/15 (fls. 230/232), já sob a Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contendo as seguintes determinações:

- I. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0826/2013, pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas;***
- II. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita de São Vicente do Seridó, autoridade omissa, pelo descumprimento da Resolução RC1 TC 0826/2013, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.052,33 (Sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos, correspondente a 168,99 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- III. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, envie cópia do Processo n° 019.2011.000.528-7, Juízo da Vara Única de Soledade – PB para subsidiar análise conclusiva do presente feito, sob pena de multa na hipótese de omissão.*

Transcorrido o interregno temporal, o Órgão Corregedor manifestou-se acerca do cumprimento da determinação relativa ao encaminhamento do Processo Judicial n° 019.2011.000.528-7¹ (fls. 333/334).

Remessa do feito à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), que acostou aos autos sua manifestação conclusiva (fls. 339/341), onde constou as seguintes assertivas:

- Regularidade da nomeação da candidata Anacleide Diniz de Oliveira, classificada em 1ª lugar para a área 01(fl.110), conforme a Portaria 518/2012 (fls.174).*
- Constatação de nova falha, relativa à ausência nos autos da portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, classificada em 2º lugar para a área 03, que consta nos registros do SAGRES como admitida em 14 de abril de 2015 (Documento 34053/16 - anexos/apensados); da comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro, classificado em 1º lugar para a área 03 (fls.111); e do ato de prorrogação do certame, cuja publicação da homologação ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 (fls.156), com prazo de validade em 10 de fevereiro de 2013.*

¹ A Corregedoria assegurou que a única determinação da parte dispositiva que restou descumprida refere-se ao pagamento de multa, questão que deve ser tratada no campo da execução, não influenciando, portanto, para fins de comprovação da solução do feito.

VOTO DO RELATOR:

Diante da manifestação da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, descrita no relato anterior, há elementos suficientes para pronunciamento definitivo acerca da regularidade da nomeação da candidata aprovada em processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Ante o exaurimento do Processo Judicial nº 019.2011.000.528-7, voto pela concessão do registro ao ato de nomeação da Agente Comunitária de Saúde, senhora Anacleide Diniz de Oliveira, materializado na Portaria 518/2012, regularizando, assim, seu vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó.

Ante às novas falhas constatadas pela Equipe Especialista, determino a assinatura de prazo de 60 (sessenta dias), para que a atual Alcaidessa, senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, remeta a este Sinédrio a documentação reclamada (portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e ato de prorrogação do certame), sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **conceder o registro** ao ato de nomeação da Agente Comunitária de Saúde, senhora Anacleide Diniz de Oliveira, bem como em **assinar prazo** de 60 (sessenta dias), para que a atual Alcaidessa, senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, remeta a este Sinédrio a documentação reclamada (portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e ato de prorrogação do certame), sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO